

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 22 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no item 11. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em referência, para” O Presente Pregão tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de veículos, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e Desenvolvimento Social, conforme descrito no termo de referência– ANEXO I”.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o **Edital contempla exigências indevidas, que restringirem o universo de competidores,**

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO LOTE 01, QUANTO A TRAÇÃO E POTÊNCIA.

Como primeiro ponto a ser impugnado, tem-se a exigência, para o lote 01, das seguintes especificações técnicas adiante negritadas:

046.001.0066- VEICULO AUTOMOTOR NOVO (ZERO QUILOMETRO) TIPO VAN; 0 KM; MOTOR A DIESEL; ADAPTADA PARA 15 PASSAGEIROS + 1 MOTORISTA; CILINDRADA MINIMA DE 2.000 DE CILINDRADAS, DISTANCIA ENTRE EIXOS DE NO MINIMO DE 3.665 MM, MOTOR COM **POTENCIA MINIMA DE 170 CV**, COM TORQUE DE NO MINIMO 40 KGF.M, COM FREIO DE ESTACIONAMENTO, TRANSMISSAO MANUAL COM NO MINIMO 6 MARCHAS A FRENTE E 1 A RE, **TRACAO TRASEIRA,**

A análise das especificações técnicas acima destacadas evidencia que seu único efeito é restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir: potência de 1700cv e tração traseira.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que

permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido. E no momento em que o item ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevida, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos.

A limitação de oferta a veículos de tração apenas traseira restringe de forma indevida a competição, pois alija, sem qualquer fundamento, aqueles de tração dianteira e mesmo de tração nas quatro rodas.

Quanto a potência mínima exigida, consiste em exigência também sem arrimo técnico. Pois o desempenho do veículo não pode ser aferido apenas sob esse aspecto, dependendo da conjugação como faixa de torque, motorização, capacidade volumétrica do motor e peso, por exemplo.

E apenas exigir determinada potência mínima não implica dizer que o desempenho de um modelo será superior ao de outro que, eventualmente, conte com potência ligeiramente inferior.

É cediço que a o alcance da finalidade do veículo, destinado ao transporte de pessoas, é obtível pela conjugação de muitos elementos, não apenas a potencia ou pela tração mínimo estipulados.

Destarte, deve suceder a modificação dos parâmetros, para, em relação ao lote 01 van adaptada para 15 passageiros +1 motorista, aceitar veículos com qualquer tração, potência a partir de 136cv.

2.2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EM NOME DA LICITANTE:

Outro ponto a ser impugnado, tem-se a exigência, dos seguintes documentos em nome do licitante

Edital

8.5.3- “ CAT e CCT em nome da licitante”.

APRESENTAR RELATORIO TECNICO DE ENSAIO DO CONFORTO TERMICO NO VEICULO OFERTADO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE.

APRESENTACAO DE RELATORIO TECNICO DE ENSAIO DE ANCORAGEM DE CINTO DE SEGURANCA, CONFORME NORMA ECE R14, COMPROVANDO FIXACAO DOS BANCOS AO ASSOALHO DO VEICULO POR MEIO DO TRILHO EM ALUMINIO EMITIDO PARA EMPRESA LICITANTE;

Exigir que a CAT e CCT sejam apresentados em nome do licitante é exigência discrepante da finalidade dos lotes apontados: a aquisição futura de veículos adaptados para ambulância e veículos van, assim também restringe a competição quando solicita : **RELATORIO TECNICO DE ENSAIO DO CONFORTO TERMICO NO VEICULO OFERTADO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE E APRESENTACAO DE RELATORIO TECNICO DE ENSAIO DE ANCORAGEM DE CINTO DE SEGURANCA, CONFORME NORMA ECE R14, COMPROVANDO FIXACAO DOS BANCOS AO ASSOALHO DO VEICULO POR MEIO DO TRILHO EM ALUMINIO EMITIDO PARA EMPRESA LICITANTE.**

Isso porque, os licitantes não são os fabricantes da base veicular ou realizarão a adaptação do veículo para o fim pretendido.

O veículo que vier a ser adquirido para uso como ambulância será utilizado como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

especial, credenciada junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAM na forma da Portaria DENATRAN nº 27, de 07/05/2002¹, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas (de furgão para ambulância, no caso em tela).

E são as transformadoras, devidamente registradas junto ao DENATRAM, que estão autorizadas a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008², refletindo a adaptação realizada e alteração da finalidade do produto.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

Na medida em que não se está licitando a contratação da adaptação do veículo, mas sim a sua aquisição como produto manufaturado e pronto para uso, a imposição dessas comprovações carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores.

Ressalte-se, inclusive, que o próprio Edital consigna, como seu objeto, a “AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”.

No momento em que os itens ora impugnados determinam o cumprimento de exigências técnicas e registros desnecessários, termina-se por alijar,

¹ Art. 1º Estabelecer os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroçaria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito.

² Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade dos dispositivos apontados decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para requerer qualquer documento pertinente ao processo de manufatura ou da expertise de quem não é a responsável pela adaptação.

Como dito, estivesse sendo licitada a contratação da industrialização do veículo e sua modificação, tais exigências poderiam ser pertinentes – mas não é o caso, já que se pretende, se for o caso, a aquisição do veículo finalizado, pronto para seu uso pelo Ente Público.

Inclusive, é de se destacar que os veículos ambulância devem observância à NBR 14.561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual prescreve os parâmetros a serem observados pelos veículos dessa espécie.

Deveria o Edital, portanto, apenas exigir que o licitante, ao oferecer o tal modelo, apresente o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito respectivo, e o Laudo de Aprovação conferido pela ABNT, com base justamente na NBR 14.561, o qual contempla, como já dito, todos os requisitos técnicos aplicáveis.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar as exigências transcritas no edital.

2.3. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.

Interessada em fornecer o bem licitado, a ora Impugnante analisou o Edital e identificou constar do Edital a exigência de prazo de 10 (dez) dias para a entrega do bem, a partir do recebimento da Ordem de Compras. Vejamos:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

13- DO PRAZO E LOCAIS DE ENTREGA

13.4- Os veículos, objeto da presente licitação deverá ser entregue em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços e confirmação do recebimento da Autorização de Fornecimento feita pela Secretaria solicitante, nos seguintes endereços:

Contudo, constata-se que tal prazo é insuficiente.

Isso porque, se a entrega nesse prazo é inviável para veículos que não demandam qualquer intervenção, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, ainda é maior quanto a veículo adaptado, como é o caso da ambulância.

Não é viável, dentro do prazo comentado, adquirir a base veicular, transportar para a empresa adaptadora, concluir as modificações na Base BIN do DENATRAN e realizar o frete até o Município.

Ou seja, o objeto do certame engloba veículos a serem submetidos a adaptação, em processo específico e que somente pode ser iniciado sob encomenda – em outras palavras, veículos adaptados não são estocados e não ocorre a venda de “prateleira”.

Além disso, é necessário que seja fixado e observado as peculiaridades do momento em que a economia, e o segmento automotivo, atravessam.

A uma, em razão dos fabricantes, nacionais e importados, permanecerem com suas linhas de produção bastante reduzida ante a escassez contínua de insumos para a produção, o que impacta diretamente o ritmo fabril e os prazos de entrega.

A duas, e também como decorrência da aludida escassez, não há estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores. Com isso, o prazo de entrega deve ser fixado em período não inferior a 90 (noventa) dias.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

A manutenção de prazo exíguo e materialmente inviável somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, a saber, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade e o efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ³

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto

Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ⁴

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

³ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

⁴ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

15 de Julho de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA